



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.039 - PE (2012/0082010-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PROCURADOR : **WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUSA**
ADVOGADO : **ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu pela legitimidade passiva do agravante, tendo em vista que este foi o responsável pelos descontos previdenciários indevidos. Para rever as razões de decidir da Corte Regional é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ, não é possível em sede de Recurso Especial.
2. Mesmo que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local suscitada, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.039 - PE (2012/0082010-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PROCURADOR : **WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUSA**
ADVOGADO : **ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão contra decisão, assim ementada (fl. 80):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta inicialmente não ser aplicável ao caso a Súmula 7/STJ, uma vez que sua ilegitimidade passiva pode ser aferida sem o exame do contexto fático-probatório dos autos. Por outro lado, afirma ter invocado a Lei Municipal n. 3.188/06 apenas para demonstrar a condição da autarquia municipal da VITORIAPREV, não sendo hipótese para o exame da lei local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.039 - PE (2012/0082010-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu pela legitimidade passiva do agravante, tendo em vista que este foi o responsável pelos descontos previdenciários indevidos. Para rever as razões de decidir da Corte Regional é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ, não é possível em sede de Recurso Especial.
2. Mesmo que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local suscitada, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 80-82):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) a solução da controvérsia teve por base legislação local, assim como o fundamento da razões recursais (Súmula 280/STF); b) a análise do pedido recursal demanda reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e c) a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 18):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS PLEITEADAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município ora agravante, pois, o referido ente federado foi o responsável pelo lançamento indevido dos descontos na folha de pagamento, a ora agrava já contribuía junto ao INSS, visto que vinculado ao RGPS e não ao RPPS destinado, exclusivamente aos servidores efetivos do Município, segundo preceituam os arts. 5º ao 8º da Lei Municipal nº 3.188/2006.
2. Contrato de trabalho por tempo determinado celebrado de acordo com o art. 37, inc. IX, da CF, regulamentado por Lei.
3. A ação, objeto da controvérsia, visa ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de serviços prestados ao Município.
4. A satisfação da obrigação salarial se demonstra por recibo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de crédito em conta corrente, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

5. Correta, portanto, a prestação jurisdicional que reconheceu em favor do ora agravado o direito de receber salários devidos e não pagos decorrentes do exercício regular de suas funções.

6. Recurso de agravo improvido unanimemente.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fl. 16.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 3º do Código de Processo Civil ao argumento de que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Contrarrazões às fls. 33-47.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 66-71).

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão, tendo em vista que "o referido ente federado foi o responsável pelo lançamento indevido dos descontos na folha de pagamento, o ora apelado já contribuía junto ao INSS, visto que vinculado ao RGPS e não ao RPPS destinado, exclusivamente aos serviços efetivos do Município, segundo preceituam os arts. 5º ao 8º, da Lei Municipal nº 3.188/2006" (fl. 167).

Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal *a quo* concernente à legitimidade passiva do ora agravante para integrar a lide, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Cabe salientar, por oportuno, que o acolhimento da pretensão do agravante, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local suscitada, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em que se discute a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a repetição do indébito de contribuição previdenciária repassada a autarquia municipal.

2. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente afirma que, segundo a Lei Municipal 3.188/2006, a autarquia municipal - Vitória Prev - seria a única pessoa legitimada para a presente demanda.

3. A resolução da presente controvérsia não prescinde da análise da legislação municipal, uma vez que se faz necessário conhecer o regime jurídico que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia.

4. O simples fato de o ente da Administração Indireta dispor de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduz, por si só, à conclusão de que ele seria o legitimado passivo exclusivo, afastando a responsabilidade do Município. É o direito positivo que define o sujeito responsável pela arrecadação, fiscalização e administração dos recursos tributários, a exemplo da modificação que ocorreu, na esfera federal, com o advento da Lei 11.457/2007.

5. Somente a interpretação da Lei Municipal suscitada pelo recorrente permitiria formar juízo de valor sobre a correção do acórdão recorrido. Entretanto, não se pode analisar legislação local em Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 57.550/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, de aplicação analógica. Precedentes.

2. Agravo Regimental do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO desprovido** (AgRg no AREsp 255.112/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013 - grifo nosso).

Com efeito, as razões do presente agravo já foram suficientemente enfrentadas pela decisão ora agravada, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de tecer outras considerações à fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082010-9

**AgRg no
AREsp 169.039 / PE**

Números Origem: 13951620108171590 244252600 244252601 244252602

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Descontos dos benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.